



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.551 - SP (2017/0087429-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **FÁBIO ROMEU CANTON FILHO - SP106312**
 : **EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**
PACIENTE : **MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS**
PACIENTE : **ROSILEI DOS SANTOS**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA DO MAGISTRADO. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO PROVIDO PARA DAR SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. SUSPEIÇÃO DO DESEMBARGADOR RELATOR. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUEBRA DA IMPARCIALIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E TIPICIDADE. IMUNIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. "A alegada suspeição do Juízo deveria ter sido arguida oportunamente, por meio da exceção prevista nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Penal, a qual deve ser oposta no momento adequado, qual seja, no prazo para a defesa prévia, quando o motivo da recusa é conhecido pela parte antes mesmo da ação penal, ou na primeira oportunidade de manifestar-se nos autos, quando é descoberto posteriormente." (HC 152.113/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe de 21/09/2011).

3. Ademais, o julgamento da Exceção de Suspeição, da qual o Desembargador excepto sequer foi relator, não enseja subjetividade ou apreciação desfavorável da tese defensiva posta no recurso ministerial, pois o juízo lá formulado foi quanto à imparcialidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MM. Juiz então excepto, e não quanto a qualquer conduta criminosa dos excipientes.

4. A imunidade profissional de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 está longe de ser absoluta. Não há falar em cometimento de eventuais atos ilícitos sob o amparo da imunidade. Reações incompatíveis com a dignidade profissional, que atentem contra os regramentos vigentes, que visam ao exercício regular e legítimo da profissão, não hão de ser acobertados pela garantia do Estatuto da Advocacia (Precedentes).

5. A vontade livre e consciente de caluniar/difamar/injuriar é elemento necessário para configurar os delitos contra a honra tipificados nos arts. 138 a 140 do Código Penal. No entanto, a aferição do dolo na conduta dos pacientes não há de ser reconhecida em juízo sumário e sem o devido processo legal, mesmo porque, no caso, há indícios suficientes para a deflagração da ação penal. Precedentes.

6. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível com o rito sumário do mandamus. Precedentes.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Liminar cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e tornou sem efeito a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. EURO BENTO MACIEL FILHO (P/PACTES)

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.551 - SP (2017/0087429-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **FÁBIO ROMEU CANTON FILHO - SP106312**
 : **EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**
PACIENTE : **MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS**
PACIENTE : **ROSILEI DOS SANTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar impetrado em favor de MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS e ROSILEI DOS SANTOS contra dois acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementados (e-STJ fls. 338/339 e 301/302):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ROL TAXATIVO DO ARTIGO. 254 do CPP. NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ARTIGO 252 DO CPP. NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento da Exceção de Suspeição n.º 0004210-732012.403.6105, em face do Juiz Substituto Leonardo Pessorosso de Queiroz, se deu em 29.04.2013 (fls. 56). Em 10.05.2013 (fls. 65), opuseram Embargos de Declaração, sendo que, nesta data, já tinham ciência da participação do excepto no julgamento.

2. Por sua vez, o Recurso em Sentido Estrito n.º 0012597-77.2012.4.03.6105 foi distribuído ao excepto em 05.06.2013, segundo informado às fls. 127. A presente Exceção de Impedimento e Suspeição foi apresentada somente em 29.01.2015 (fls. 2), quando já transcorrido os 15 dias para tanto.

3. Portanto, se, à época da distribuição do referido Recurso Em Sentido Estrito, os excipientes tinham conhecimento de motivo legal de impedimento e/ou suspeição e, mesmo assim, deixaram de peticionar nos autos, não mais poderão fazê-lo, uma vez que, ao não alegar eventual causa de impedimento e/ou suspeição, na oportunidade em que lhes cabia falar nos autos, é porque consideraram o excepto imparcial.

4. De se ver, portanto, que o impedimento e/ou suspeição, por não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se tratar da espécie superveniente, deveria ter sido alegada no primeiro momento em que a defesa se manifestou nos autos, o que não ocorreu, causando a preclusão.

5. As alegações tecidas pelos agravantes são manifestamente improcedentes. As causas ensejadoras de suspeição estão listadas no art. 254 do Código de Processo Penal e a Jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o rol constante do referido dispositivo é taxativo e, portanto, não admite interpretação extensiva.

6. Os excipientes basearam, ainda, seu inconformismo no inciso III do artigo 252 do Código de Processo Penal, por entenderem que o excepto funcionou como julgador na Exceção de Suspeição n.º 0004210-732012.403.6105, em face do Juiz Substituto Leonardo Pessorrusso de Queiroz, pronunciando-se sobre a questão posta naquele incidente.

7. O dispositivo em análise veda a atuação do magistrado quando ele tenha se manifestado sobre a mesma questão de fato ou de direito, envolvendo um único processo e em diferente grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos.

8. O fato de não ter acolhido a pretensão dos excipientes naquela Exceção de Suspeição, desenvolvendo raciocínio em sentido contrário ao por eles alegado, não torna o excepto impedido ou suspeito para processar e julga ação penal em que figurem como réus.

9. Além disso, o julgamento da Exceção de Suspeição n.º 0004210-732012.403.6105, da qual o excepto sequer foi relator, não enseja subjetividade ou apreciação desfavorável aos então excipientes, pois o juízo ali foi quanto à imparcialidade do MM. Juiz então excepto, e não quanto a qualquer conduta criminosa dos excipientes.

10. Agravo regimental desprovido.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DENÚNCIA REJEITADA - JUSTA CAUSA - IMUNIDADE DOS ADVOGADOS - PERTINÊNCIA CAUSAL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1- As preliminares de renúncia ao direito de representação e reconhecimento da decadência confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. O pleito de suspeição não diz respeito à presente ação penal, eis que foi objeto de Exceção de Suspeição já julgada.

2- Consta da exordial que os denunciados teriam ofendido a honra do magistrado em 3 oportunidades distintas, descrevendo as expressões reputadas como ofensivas e criminosas apostas pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorridos em peças jurídicas. Descreve a denúncia as expressões que em tese configuram crimes de calúnia, difamação e injúrias, todos em face de funcionário público federal em razão das funções tipificados nos arts. 138, c/c art. 141, II, do CP, no art. 139, c/c art. 141, II do CP e no art. 140, c/c art. 141, II do CP, consignadas na inicial e em posterior petição da Exceção de Suspeição, bem como lavradas na inicial do Habeas Corpus.

3- Trata-se de uma faculdade conferida ao particular de autorizar que se ingresse com a ação penal contra o agressor, regida pelo princípio da oportunidade, a ser exercida no prazo de 6 meses a contar do dia em que a vítima souber quem é o autor do crime. No caso, o magistrado tomou conhecimento dos fatos em 13.06.2012 e apresentou sua intenção de vê-los apurados em 18.07.2012.

4- A representação do magistrado ofendido cingiu-se às ofensas irrogadas no âmbito da Exceção de Suspeição quando descreve que os recorridos ofenderam sua honra nas petições protocoladas daquele incidente especificamente e aí delimitou o âmbito de atuação do órgão de acusação, que atuou onde não estava legitimado.

5- Denota que novos fatos se deram em 07.08.2012, ou seja, posterior ao oferecimento da representação do ofendido. Conclui-se que neste caso, que o ofendido deveria oferecer nova representação por se tratar de novos fatos.

6- A falta de justa causa no presente caso não foi evidenciada de plano, sendo que a inicial acusatória descreve fatos passíveis de serem imputados aos acusados. Imprescindível neste caso a instrução criminal para a apuração da responsabilidade ou não dos réus.

7- A decisão de rejeição foi precipitada, eis que a análise do animus que configuraria os crimes contra a honra, porquanto, em que pese a alegação de que o fato seria atípico, na fase de recebimento da denúncia, eventuais dúvidas acerca da responsabilidade penal dos acusados devem militar a favor da sociedade (in dubio pro societate), de modo que a procedência da pretensão punitiva e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade são matérias afetas a tese instrutória da ação penal.

8- No que tange à imunidade dos advogados na discussão da causa, melhor sorte não assiste aos réus, eis que não houve cognição exauriente para saber se houve crime ou se as ofensas dirigidas ao magistrado estão diretamente ligadas à causa. Ressalto que a imunidade do advogado na discussão da causa tem relevância e plena aplicabilidade quando observado o vínculo de pertinência causal com o contexto em que se desenvolveu o litígio, não sendo absoluta.

9. Recurso em sentido estrito parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, sustentam os impetrantes, preliminarmente (1º acórdão), que o Desembargador Federal Paulo Fontes não poderia ter participado do julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo *Parquet* Federal, uma vez que teria julgado, tempos antes, a exceção de suspeição manejada pelos pacientes (feito nº 0004210-73.2012.403.6105), peça jurídica que deu suporte à ação penal que se busca extinguir.

Relatam que, embora ajuizada nova exceção de suspeição contra o Relator, foi negado seguimento ao pedido pelo Desembargador Federal Jose Lunardelli, decisão confirmada em sede regimental, e pendente de apreciação de recurso de agravo contra inadmissibilidade de recurso especial.

No mérito (2ª acórdão), reforçam a tese de atipicidade da conduta acolhida em 1º Grau, tendo em vista que os pacientes, "quando subscreveram aquela peça jurídica, não a redigiram com *animus calumniandi vel inuriandi*, mas sim, e apenas, com *animus defendendi vel narrandi*".

Requer, liminarmente, a suspensão da Ação Penal n. 0012597-7.2012.4.03.6105, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campinas/SP.

No mérito, pleiteia o trancamento da ação penal por ausência de justa causa/atipicidade da conduta.

Foi a liminar deferida "para determinar o sobrestamento da Ação Penal n. 0012597-7.2012.4.03.6105 (1ª Vara Federal de Campinas/SP), até o julgamento do presente *habeas corpus*" (e-STJ fls. 559/562).

Com vista dos autos, opinou o Ministério Público Federal "pela denegação da ordem" (e-STJ fls. 571/576).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.551 - SP (2017/0087429-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio.

Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

No presente *mandamus*, atacam-se dois acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferidos na mesma ação penal. A primeira alegação diz respeito à suposta suspeição do Desembargador Relator do recurso que reformou a decisão que rejeitara a denúncia, sob o fundamento de que teria participado do julgamento da exceção de suspeição manejada pelos pacientes (feito nº 0004210-73.2012.403.6105), peça jurídica que, em tese, teria sido praticado o delito contra a honra do magistrado e que deu suporte à ação penal que se busca extinguir, a segunda alegação é de que as palavras escritas na peça jurídica apresentada pelos pacientes não teria maculado a honra do magistrado.

Quanto à apontada suspeição assim decidiu a Corte Regional (e-STJ fls. 332/337):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O julgamento daquela Exceção de Suspeição n.º0004210-732012.403.6105, em face do Juiz Substituto Leonardo Pessorusso de Queiroz, se deu em 29.04.2013 (fls. 56). Em 10.05.2013 (fls. 65), opuseram Embargos de Declaração, sendo que nesta data já tinham ciência da participação do excepto no julgamento.

Por sua vez, o Recurso em Sentido Estrito n.º 0012597-77.2012.4.03.6105 foi distribuído ao excepto em 05.06.2013, segundo informado às fls. 127.

A presente Exceção de Impedimento e Suspeição foi apresentada somente em 29.01.2015 (fls. 2), quando já transcorrido os 15 dias para tanto.

Portanto, se, à época da distribuição do referido Recurso Em Sentido Estrito, os excipientes tinham conhecimento de motivo legal de impedimento e/ou suspeição e, mesmo assim, deixaram de peticionar nos autos, não mais poderão fazê-lo, uma vez que, ao não alegar eventual causa de impedimento e/ou suspeição, na oportunidade em que lhes cabia falar nos autos, é porque consideraram o excepto imparcial.

De se ver, portanto, que o impedimento e/ou suspeição, por não se tratar da espécie superveniente, deveria ter sido alegada no primeiro momento em que a defesa se manifestou nos autos, o que não ocorreu, causando a preclusão.

Confira-se:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS MENCIONADOS NO ART. 619 DO CPP. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. OPOSIÇÃO APÓS PRÉVIA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. PRECLUSÃO. ARTS. 3º, 101 E 564, I, DO CPP E ART. 135, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE ESPECÍFICA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO NÃO OBSERVADA.

[...]

3. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a exceção de suspeição deve ser arguida na primeira oportunidade em que o réu se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, entendimento que se aplica também à exceção de impedimento, em atenção ao que estabelece o artigo 112 do Código de Processo Penal (AgRg no Ag n. 1.430.977/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/6/2013). 4. No caso, o réu não opôs a exceção na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira oportunidade que teve para se manifestar. As decisões e atos posteriores praticados pelo Juiz supostamente suspeito podem eventualmente configurar múltiplas e reiteradas manifestações de uma só suspeição, que se estaria perpetuando. Não traduzem, assim, a demonstração de um novo e diferente motivo de parcialidade. 5. A suposta negativa de vigência aos arts. 3º, 101 e 564, I, do Código de Processo Penal e ao art. 135, IV, do Código de Processo Civil não ultrapassa o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria não foi apreciada pela Corte a quo. Aplicação da Súmula 282/STF. 6. A alegada divergência jurisprudencial ou diz respeito à tempestividade da exceção de suspeição, matéria que foi tratada, ou ao mérito do incidente, cuja análise ficou prejudicada por força da sua intempestividade, razão pela qual não se fazem necessárias outras considerações sobre os temas. 7. Tendo sido mantida toda a fundamentação da decisão agravada, não superada por nenhuma das razões apontadas pelo agravante, não há falar em violação dos princípios da razoabilidade, da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa e contraditório. 8. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGARESP 111.293, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJE 12.09.2013) - grifei

Improcedência

Ainda que assim não fosse, as alegações tecidas pelo excipiente são manifestamente improcedentes.

As causas ensejadoras de suspeição estão listadas no art. 254 do Código de Processo Penal:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o rol constante do art. 254 do CPP é taxativo e, portanto, não admite interpretação extensiva.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes deste E. Tribunal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARTIGO 254 CPP. ROL TAXATIVO.

O rol previsto no art. 254 do Código de Processo Penal é taxativo e não admite ampliação... É indispensável que seja robustamente comprovado que as determinações judiciais sejam movidas por interesses escusos (de favorecimento), que não o simples convencimento do Magistrado que as proferiu. Na hipótese, não há provas, sequer mínimos indícios, no sentido de ter o Excepto, na condução do feito donde tirado o incidente, atuado com interesse de favorecer a parte ex adversa ou, simplesmente, prejudicar o Excipiente. Agravo regimental improvido"

(Órgão Especial, ExSusp 0010979-16.2011.403.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJe 08/09/2011);

"PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ DECORRENTE DE PREJULGAMENTO DA CAUSA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO CONFIRMATÓRIA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO DAS TESES ABSOLUTÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE PARCIALIDADE. ALEGAÇÃO DE FATOS ANTERIORES À DECISÃO: EXTEMPORANEIDADE. EXCEÇÃO REJEITADA.

1. Exceção de suspeição oposta por ao argumento de violação da imparcialidade do julgado e do sistema acusatório, decorrente do prejulgamento da causa, por ter na decisão tomado posição preconcebida dos fatos e avançado de maneira exagerada no mérito da causa.

2. A exceção de suspeição fundada na alegação de parcialidade do juiz decorrente de prejulgamento da causa não encontra previsão no artigo 254 do Código de Processo Penal, cujo rol é taxativo. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Ainda que admita a exceção com fundamento na alegação de imparcialidade por prejulgamento, mantém-se a conclusão pela rejeição.

(...)

9. A insurgência do excipiente contra o que alega ser comportamento sarcástico, irônico e desrespeitoso do Juiz excepto não basta, por si só, para implicar em suspeição do magistrado.

10. Quanto à alegação do excipiente de que "indícios de imparcialidade de V.Exa. já vinham se manifestando antes", aduzindo sobre decisões relativas a acesso a arquivos de mídia apresentados pela acusação, a exceção é extemporânea uma vez que, com relação a tais fatos, não há como se aplicar o disposto no artigo 96 do Código de Processo Penal, pois não se tratam de fatos supervenientes. Não tendo o excipiente oferecido exceção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspeição na primeira oportunidade em que lhe caberia falar nos autos, não é possível, agora, levar tais fatos em consideração para fundamentar a alegação de imparcialidade.

11. Exceção de suspeição rejeitada"

(1ª Turma, ExSusp_20116117000335-7, Rel. Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, DJE 11/06/2012).

"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CAUSAS QUE ENSEJAM O ACOLHIMENTO. CPP, ART. 254.

1. As hipóteses de suspeição são aquelas do art. 254 do Código de Processo Penal, sendo que o rol é taxativo , não admitindo interpretação extensiva (TRF da 3ª Região, ExSusp n. 2011.03.00.010979-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 31.08.11; ExSusp n. 2009.61.81.004476-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.07.10; ExSusp n. 2008.61.81.005445-0, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 29.07.08).

2. O fato de o julgador dirimir com rapidez as questões relacionadas ao processo, observando o princípio da celeridade processual, não implica sua parcialidade (TRF da 1ª Região, ExSusp n. 0035615-85.2011.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 19.10.11; ExSusp n. 2005.01.99.062169-6, Rel. Juíza Fed. Conv. Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de Medeiros, j. 22.02.06).

3. No que se refere ao "desgaste psíquico" (fl. 9) ocorrido entre excipiente/excepto, à "prevalência de grave ressentimento entre as partes" (fl. 11) e à "existência de indícios suficientes de inimizade capital entre as partes" (fl. 12) arguidos, esclareceu o excepto inexistir animosidade com a excipiente, que não conheceu pessoalmente e que atuou como Advogada em diversas outras causas que julgou, sem registros de outras arguições.

4. Exceção de suspeição rejeitada."

(4ª Seção, ExSusp 0025771-67.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Andre Nekatschalow, DJE 09.01.2015).

De outra parte, as causas de impedimento estão previstas no art. 252 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art.252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Os excipientes basearam seu inconformismo no inciso III do artigo acima descrito, por entenderem que o excepto funcionou como julgador na Exceção de Suspeição n.º 0004210-732012.403.6105, em face do Juiz Substituto Leonardo Pessorrusso de Queiroz, pronunciando-se sobre a questão posta naquele incidente.

O dispositivo em análise veda a atuação do magistrado quando ele tenha se manifestado sobre a mesma questão de fato ou de direito, envolvendo um único processo e em diferente grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos.

O fato de não ter acolhido a pretensão dos excipientes naquela Exceção de Suspeição, desenvolvendo raciocínio em sentido contrário ao por eles alegado, não torna o excepto impedido ou suspeito para processar e julga ação penal em que figurem como réus.

Além disso, o julgamento da Exceção de Suspeição n.º 0004210-732012.403.6105, da qual o excepto sequer foi relator, não enseja subjetividade ou apreciação desfavorável aos então excipientes, pois o juízo ali foi quanto à imparcialidade do MM. Juiz então excepto, e não quanto a qualquer conduta criminosa dos excipientes.

Nesse sentido, manifestou-se o parquet federal às fls. 170, in verbis:

"Ademais, os excipientes da Exceção de Suspeição n.º 0004210-732012.403.6105 não foram os presentes excipientes, que naquela atuaram como advogados, de tal forma que a suspeição e impedimento do magistrado são examinadas em relação às partes e não aos seus advogados. Outrossim, naquela foi analisada a questão da imparcialidade do juiz excepto e não a suposta conduta criminosa praticada pelos ora agravantes, examinada no Recurso em Sentido Estrito citado.

Desse modo, plenamente devida a rejeição liminar da presente exceção, devendo manter-se na íntegra a r. decisão agravada."

Conclui-se, portanto, ter ocorrido a preclusão da presente exceção, porque não foi oportunamente deduzida.

Por outro lado, ainda que superada a intempestividade da presente exceção, não restou demonstrada a subsunção do caso às hipóteses de suspeição ou impedimento, taxativamente previstas nos artigos 254 e 252, do Código de Processo Penal.

Como se sabe, o incidente de arguição de suspeição ou impedimento é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modelo estabelecido em lei com o escopo de afastar o magistrado do feito, por lhe faltar a principal característica do julgador, a imparcialidade. As hipóteses de impedimento apontam relações entre o julgador e o objeto do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (CPP, art. 252 e 253). Ocorrida, pois, a subsunção às hipóteses legais, restará prejudicada, *ope legis*, a condição de julgamento imparcial pelo juiz.

Por outro lado, as causas de suspeição (causa subjetiva) possuem previsão legal com a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, haja vista haver infinidade de vínculos subjetivos com aptidão de corromper a imparcialidade do julgador. Portanto, o rol de suspeição estabelecido no art. 254 é meramente exemplificativo. Nesse sentido: (HC 324.206/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/08/2015; HC 331.527/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2015).

Como visto, a hipótese em tela não está descrita como hipótese de impedimento do Magistrado prevista, taxativamente, no artigo 252 do Código de Processo Penal. Sendo assim, como bem ressaltou o Tribunal de origem, a exceção de suspeição deveria ter sido alegada no primeiro momento, o que não ocorreu, o que configura a preclusão da matéria. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. CIÊNCIA DO FATO ENSEJADOR DA SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA ARGÜIÇÃO.

1. Dispõe o art. 96 do Código de Processo Penal que, "a arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente".

2. Com efeito, a exceção de suspeição deve ser arguida na primeira oportunidade em que o réu se manifestar no processo, ou seja, logo após o interrogatório ou no momento da defesa prévia, sob pena de preclusão.

3. Por óbvio que o referido incidente poderá ser instaurado em momento posterior a esses atos processuais quando o fato que o ocasionou for superveniente.

4. Na hipótese, o excipiente não ofereceu a exceção de suspeição no tempo apropriado, estando, portando, preclusa a questão relativa à parcialidade do magistrado, como bem ressaltou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, ao não conhecer do incidente processual.

5. Ademais, o presente writ não se insurgiu contra os fundamentos do acórdão hostilizado, limitando-se os impetrantes a discorrer acerca da plausibilidade jurídica do pedido, vale dizer, sobre o mérito da questão, que não foi analisado pela Corte de origem.

6. Habeas corpus não conhecido.

(grifos nossos - HC 55.703/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 28/11/2011)

HABEAS CORPUS. CRIMES FALIMENTARES E DELITO DE QUADRILHA (ARTIGOS 186, INCISO VI, 187 (POR DUAS VEZES), 188, INCISOS III E VIII, TODOS DA LEI DE FALÊNCIAS, E 288 DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO ESTATUTO REPRESSIVO). ALEGADA SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. NÃO CONHECIMENTO DE MANDAMUS IMPETRADO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA NULIDADE ARGUIDA NA VIA ESTREITA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DE ORDEM.

1. Não caracteriza coação ilegal a prolação de decisão não conhecendo habeas corpus impetrado com o intuito de que seja apreciada tese relativa à suspeição de magistrado, que não foi suscitada no curso da ação penal.

2. Este Sodalício possui entendimento no sentido de que o habeas corpus não constitui o meio adequado à verificação de eventual suspeição de magistrado.

3. A alegada suspeição do Juízo deveria ter sido arguida oportunamente, por meio da exceção prevista nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Penal, a qual deve ser oposta no momento adequado, qual seja, no prazo para a defesa prévia, quando o motivo da recusa é conhecido pela parte antes mesmo da ação penal, ou na primeira oportunidade de manifestar-se nos autos, quando é descoberto posteriormente.

4. Somente se admite o remédio constitucional quando o indivíduo está a sofrer concreta ameaça ou efetivo constrangimento ao seu direito de locomoção, sendo vedada a sua utilização quando sequer há ato de poder a ameaçar a sua liberdade, como na hipótese em tela, em que se pretende impedir que o paciente, no futuro, venha a ser eventualmente processado e julgado por magistrado que reputa suspeito.

5. Ordem denegada.

(grifos nossos - HC 152.113/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, como bem ressaltou o aresto impugnado, "o julgamento da Exceção de Suspeição nº 0004210-73.2012.403.6105, da qual o excepto sequer foi relator, não enseja subjetividade ou apreciação desfavorável aos então excipientes, pois o juízo ali foi quanto à imparcialidade do MM. Juiz então excepto, e não quanto a qualquer conduta criminosa dos excipientes" (e-STJ fl. 337).

Assim, seja pela preclusão da alegação da suspeição, seja porque a defesa não demonstrou, em nenhum momento, a quebra de imparcialidade do Magistrado no processo e julgamento do recurso criminal, inviável a declaração de nulidade do acórdão que reformou a decisão que rejeitara a denúncia.

Em relação à tipicidade da conduta e justa causa para ação penal, disse o Relator ao reformar a decisão de 1º Grau:

Dispõe o art. 41, do Código de Processo Penal, que a denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. A não observância dos requisitos supracitados implica a inépcia da inicial acusatória e tem por consequência a sua rejeição, nos termos da nova redação do art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal.

Quanto à justa causa exigida para a instauração da ação penal, temos que é caracterizada como a liquidez dos fatos constantes da peça acusatória, que deve estar respaldada por acervo probatório razoável, seja consistente em inquérito policial, seja por peças de informação e documentos. No caso em tela, está presente a justa causa para o recebimento da denúncia de fls. 314/335.

Consta da exordial que os denunciados teriam ofendido a honra do magistrado Leonardo Pessorrusso de Queiroz em 3 oportunidades distintas, descrevendo as expressões reputadas como ofensivas e criminosas apostas pelos recorridos em peças jurídicas. Descreve a denuncia as expressões que em tese configuram crimes de calúnia, difamação e injúrias, todos em face de funcionário público federal em razão das funções, tipificados no art. 138, c/c art. 141, II do CP, no art. 139, c/c art. 141, II do CP e no art. 140, c/c art. 141, II do CP, consignadas na inicial e em posterior petição da Exceção de Suspeição nº 0004210-732012.403.6105, bem como lavradas na inicial do Habeas Corpus 0023624-39.2012.403.0000.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ação penal nos casos dos crimes em questão é condicionada à representação do ofendido, conforme dispões o art. 145 do Código Penal:

Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, §2º, da violência resulta lesão corporal.

Paragrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do §3º do art. 140 deste Código.

Trata-se de uma faculdade conferida ao particular de autorizar o Ministério Público que ingresse com a ação penal contra o agressor, regida pelo principio da oportunidade, a ser exercida no prazo de 6 meses a contar do dia em que a vítima souber quem é o autor do crime. No caso, o magistrado tomou conhecimento dos fatos em 13.06.2012 e apresentou sua intenção de vê-los apurados em 18.07.2012.

Contudo, a representação do magistrado ofendido cingiu-se às ofensas irrogadas no âmbito da Exceção de Suspeição nº0004210-73.2012.403.6105 quando descreve que os recorridos ofenderam sua honra nas petições protocoladas daquele incidente especificamente e aí delimitou o âmbito de atuação do órgão de acusação, que atuou onde não estava legitimado (fl. 02).

Com efeito, o item descrito como "1.4. DAS EXPRESSÕES CONTUMELIOSAS NA PEÇA DE 07 DE AGOSTO DE 2012 ORDEM DE HABEAS CORPUS" (fl. 324) denota que estes fatos se deram em 07.08.2012, ou seja, posterior ao oferecimento da representação pelo ofendido. Conclui-se que neste caso, que o ofendido deveria oferecer nova representação por se tratar de novos fatos.

No mais, razão assiste ao recorrente.

A falta de justa causa no presente caso não foi evidenciada de plano, sendo que a inicial acusatória descreve fatos passíveis de serem imputados aos acusados. Imprescindível neste caso a instrução criminal para a apuração da responsabilidade ou não dos réus.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. INEXISTÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO SEM A ADEQUADA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal é medida de exceção, admissível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a existência de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

2. A controvérsia sobre a existência do elemento subjetivo do delito não tem o condão de impedir a persecução penal mediante a instauração do devido processo-crime, com a observância dos postulados decorrentes da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3. No caso, a inicial acusatória narra fatos que descrevem conduta passível de ser imputada ao Acusado e que se amolda, em tese, ao tipo penal de contrabando; sendo certo que atende aos requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, o que é suficiente para a deflagração da persecução penal.

4. Mostra-se descabido o afastamento do dolo do agente, de forma apriorística, sem instrução probatória realizada no bojo da devida ação penal, quando houver controvérsia quanto ao conhecimento, pelo Acusado, da procedência estrangeira das máquinas e de seus componentes, apreendidos em seu estabelecimento comercial.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/09/2012, T5 - QUINTA TURMA)

A decisão de rejeição foi precipitada, eis que a análise do animus que configuraria os crimes contra a honra, porquanto, em que pese alegação de que o fato seria atípico, na fase de recebimento da denúncia, eventuais dúvidas acerca da responsabilidade penal dos acusados devem militar a favor da sociedade (*in dubio pro societate*), de modo que a procedência da pretensão punitiva e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade são matérias afetas à fase instrutória da ação penal.

Por fim, no que tange à imunidade dos advogados na discussão da causa, melhor sorte não assiste aos réus, eis que não houve cognição exauriente para saber se houve crime ou se as ofensas dirigidas ao magistrado estão diretamente ligadas à causa.

Ressalto que a imunidade do advogado na discussão da causa tem relevância e plena aplicabilidade quando observado o vínculo de pertinência causal com o contexto em que se desenvolveu o litígio, não sendo absoluta.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS-CORPUS. PENAL. DIFAMAÇÃO. OFENSA IRROGADA A JUIZ DE DIREITO. CRIME EM TESE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA: IMPROCEDÊNCIA. ADVOGADO. INVIOLABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Constitui crime, em tese, a imputação, dissociada da discussão da causa, dirigida a juiz de direito que determinou a extração de peças para a instrução de inquérito policial visando apurar ilícito penal.*
2. *Não é absoluta a inviolabilidade do advogado por atos e manifestações no exercício da profissão, prevista no artigo 133 da Constituição Federal.*
3. *A imunidade de que trata o artigo 142, I, do Código Penal, não abrange as ofensas irrogadas ao juiz do processo.*
4. *O reconhecimento de justa causa para o trancamento da ação penal, por atipicidade do fato imputado, requer o exame da matéria fático-probatória, providência inviável em habeas-corpus.*
5. *Precedentes. Habeas-corpus indeferido.*

(STF - HC: 80881 SP , Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 05/06/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 24-08-2001 PP-00045 EMENT VOL-02040-05 PP-01057)

Ademais, a imunidade do advogado não alcança o crime de calúnia:

EMENTA: HABEAS-CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CALÚNIA CONTRA MAGISTRADO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OFERECER DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. IMUNIDADE MATERIAL DO ADVOGADO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. EXCLUDENTE DE ANTIJURIDICIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Habeas-corpus. Trancamento de ação penal por ausência de justa causa. Medida de caráter excepcional que pressupõe, de plano, a constatação de ser atípica a conduta incriminada, a ocorrência de hipóteses de extinção da punibilidade ou inocência do acusado. Necessidade de incursão no contexto probatório, afeto à instrução criminal. Impossibilidade. Precedentes. 2. Calúnia contra magistrado e legitimidade do ministério público para oferecer a denúncia. Ofensas irrogadas contra agente público, relacionadas com o exercício do "munus público". Ação pública condicionada à representação. Ilegitimidade do Ministério Público para oferecer denúncia, em virtude da iniciativa do ofendido. Alegação improcedente. 3. Imunidade material do advogado. Garantia constitucional que, na forma da lei, assegura a inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão. Imunidade relativa, que não alcança a ofensa caracterizada como calúnia, haja vista as disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados e do Código Penal. Precedentes. 4. Estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito. Excludentes de antijuridicidade. Ocorrência. Alegação improcedente. O estrito cumprimento do dever legal do profissional da advocacia pressupõe sua manifestação sobre questões pertinentes ao objeto da causa e o exercício regular do direito, a observância aos requisitos objetivos delineados pelo Poder Público, para fazer prevalecer o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivo, penal e extrapenal, do acusado. Habeas-corpus indeferido.

(STF - HC: 81517 SP, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 12/12/2001, Data de Publicação: DJ 01/02/2002 P - 00133)

Portanto, merece ser reformada a decisão recorrida para que a ação penal tenha seu regular curso, máxime quando a denúncia preenche os requisitos formais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, não restando caracterizadas, de seu turno, nenhuma das causas impeditivas previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

*Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ministerial, a fim de receber a denúncia proposta em desfavor de MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS e ROSILEI DOS SANTOS, em razão dos fatos descritos na inicial acusatória nos itens 1.2 e 1.3 relativos à Exceção de Suspeição nº 0004210-732012.403.6105 devendo os autos retornar ao Juízo de origem para prosseguimento da ação penal.*

Consta dos autos que os pacientes, advogados, em petições assinadas conjuntamente (exceção de suspeição apresentada contra o Magistrado Federal que conduzia a ação penal proposta contra os advogados trabalhistas JOSÉ JORGE TANNUS JÚNIOR, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TUNNIS e JOSÉ JORGE TANNUS NETTO, petição apresentada na ação penal em que os pacientes ratificam as expressões utilizadas no incidente de suspeição e *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem), teriam maculado a honra do Juiz Federal substituto LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ.

Rejeitada a denúncia, a Corte Regional, no julgamento no recurso em sentido estrito interposto pelo *Parquet*, determinou o recebimento em parte da peça acusatória, excluindo-se, em razão da ausência de representação, as palavras utilizadas pelos pacientes na impetração do *habeas corpus*.

A propósito, transcrevo os seguintes trechos da denúncia que foram retirados da peça de exceção de suspeição, momento em que, em tese, teria sido praticados os crimes contra a honra do magistrado (e-STJ fls. 49/51):

*Há motivo legal de suspeição de parcialidade que os acusados, ora Excipientes, se vêm na contigência de apontar, de arguir, uma vez que o digno juiz (jovem e talentoso) **excepto JUIZ SUBSTITUTO** -*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ - 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS *inebriou-se pelo Poder, e apaixonado pela parte que se intitula 'vítima' e não só sem qualquer instrumento de procuração para tanto ou permissivo legal, mesmo por que o Ofício lhe impede, desferiu ipsis literis e ispsis verbis aleivosias de Ódio contra os indefesos Acusados Excipientes, tecendo considerações de ordem subjetivas e objetivas reveladoras de lustro pelo Ego (conjunto das afecções psíquicas cujos sintomas são a expressão simbólica de conflitos entre o Ego e o Id, tendo suas origens na infância) que encorajou insanamente o abuso de poder, arbitrariedade, constrangimento legal, desobediência e prevaricação tipificados no exercício da Nobre função pública de magistrado, representante do Poder Judiciário, capas de tira a imparcialidade do julgador, fato que o excipiente entende restou provado pela afronta à Ordem Superior emanada pelo próprio corpo no dizer de Freud (sentença em prejuízo de valor (prejulgamento) nesses autos 0007603-74.2010.403.6105 em desrespeito a trânsitos em julgado nos autos do processo 2002.61.05.005538-9 - ambos com trâmites por essa mesma 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS fls. 284/311; 352/369 414/481) ousou desobedecer a Ordem paralela de Juízo de igual envergadura e mesma Jurisdição (Dr. Fernando Moreira Gonçalves - Juiz Federal Titular dessa Vara em idos de 2005 que absolveu os acusados - Art. 36. É vedado ao Magistrado...III-manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério - LOMAN) e Ordem de Superior Hierárquico, Excelentíssimo Sr., Dr. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Ministro do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - Agravo de Instrumento nº 942.487-SP - 2007/0201360-6), que manteve a absolvição em verdadeira prevaricação, desobediência e abuso de poder em especial ao que se cuida (doc. De fls. 352/369)*

O Preclaro juiz excepto **LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**, tanto de inebriou pelo poder (sentença em prejuízo de valor (prejulgamento) nesse autos 0007603-74.2010.403.6105 em desrespeito a trânsito em julgado nos autos do processo 2002.61.05.005538-9 - ambos com trâmites por essa mesma 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS FLS. 284/311; 352/369 414/481) e tanto se sentiu representante do Parquet guardião (sic) da acusação e de prejulgamento que, veja-se, nos autos do processo 0010711-58.2003.403.6105, que fora desmembrado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*processo 2002.61.05.005538-9 ganhando rito e processamento autônomo, fez Juízo de valor em face dos acusados ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS, JOSÉ JORGE TANNUS JÚNIOR em manifesto prejudgamento de condenação (sic) com repercussão direta nesses autos, processo e ação (sentença publicada na imprensa oficial em 06/02/2012 doc. anexo), julgando condenatórias suas condutas naquele processo em que foram absolvidos (processo 2002.61.05.005538-9 - com trâmites por essa mesma 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS), como manda e prescreve a hierarquia, atrevendo-se a julgar de ofício novamente os acusados, como se o acórdão da Corte Superior, regularmente publicado pela Imprensa Oficial em 01 de agosto de 2008 - com trânsito em julgado em 10/09/2008 (doc. De fls. 352), valesse menos que sua sentença proferida de Ofício em nefasto prejudgamento, retirando-lhe a eficácia, pois, **ele determinara que os acusados são culpados por ordem do Rei (Ele), em demonstração eloquente de pouco apreço ao Póde (sic) Judiciário, à hierarquia às Instituições e ao Estado Democrático de Direito; fruto, como dito, de narcisismo desenfreado, que reclama terapia urgente, pois, desencadeia o libido pela desobediência, prevaricação, abuso de poder, arbitrariedade e constrangimento ilegal, incompatíveis com o exercício do Mister, refletindo parcialidade que lhe retira a isenção para permanecer no julgamento e conclusão do processo. (fls. 08/09)***

Ora, a atuação do advogado, no seu mister, submete-se ao exame da legalidade, de modo que a imunidade profissional de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 está longe de ser absoluta. Não há falar em cometimento de eventuais atos ilícitos sob o amparo da imunidade. Reações incompatíveis com a dignidade profissional, que atentem contra os regramentos vigentes, que visam ao exercício regular e legítimo da profissão, não hão de ser acobertados pela garantia do Estatuto da Advocacia.

A propósito, recorde-se a Lei Maior:

*Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, **nos limites da lei.***

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL E PENAL – CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - IMUNIDADE PROFISSIONAL - ADVOGADO - AUSÊNCIA DE DOLO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – FALTA DE JUSTA CAUSA – INOCORRÊNCIA.

- A imunidade profissional contemplada no art. 133, da Constituição Federal, não é absoluta, sofrendo restrições legais. A lei apenas protege o advogado com relação às ofensas irrogadas no exercício da profissão, em razão de discussão da causa, não socorrendo os seus excessos (art. 142, I, do CP e art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94).

- No âmbito deste Colegiado, tem-se consagrado que o trancamento de ação penal por falta de justa causa, pela via estreita do writ, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. Essa não é a hipótese vertente.

- A peça vestibular, no caso, contém os elementos necessários de forma a possibilitar ao acusado o pleno conhecimento do fato delituoso que lhe é imputado, permitindo sua ampla defesa.

- Recurso desprovido. (STJ, Quinta Turma, RHC nº 12.458/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 29/9/2003).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. ADVOGADO. IMUNIDADE JURÍDICA.

I - A imunidade jurídica prevista no art. 142, inciso I, do Código Penal e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94 não alcança o delito de calúnia.

II - A via do writ não permite que se aceite, de plano, sem verificação detalhada do material cognitivo, a inocorrência do elemento subjetivo diverso do dolo.

Recurso provido.

(REsp 506.593/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 03/11/2003, p. 344)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. ADVOGADO CONDENADO NAS PENAS DO ART. 140 E DO INCISO II DO ART. 141 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AFRONTA AOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CF/88. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATERIAL PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. OFENSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MERAMENTE REFLEXA AO MAGNO TEXTO. ART. 133 DA MAGNA CARTA. IMUNIDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE.

1. A alegação de afronta a garantias constitucionais do processo, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Logo, para se chegar à conclusão pretendida pela parte agravante, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 279 desta Excelsa Corte.

2. De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal já fixou o **entendimento de que não é absoluta a inviolabilidade do advogado, por seus atos e manifestações, o que não infirma a abrangência que a Magna Carta conferiu ao instituto, de cujo manto protetor somente se excluem atos, gestos ou palavras que manifestamente desbordem do exercício da profissão, como a agressão (física ou moral), o insulto pessoal e a humilhação pública (HC 69.085, da relatoria do Ministro Celso de Mello).**

3. Agravo regimental desprovido. (STF, Primeira Turma, AgRg no Ag nº 747.807/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 29/10/2009) – (grifei).

"HABEAS CORPUS" - INVOLABILIDADE DO ADVOGADO - CF/88, ART. 133 - OFENSAS MORAIS IRROGADAS EM JUÍZO E DIRIGIDAS AO MAGISTRADO - VALOR RELATIVO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE DO "HABEAS CORPUS" PARA EFEITO DE DISCUSSÃO DAS EXCLUDENTES ANIMICAS - ORDEM INDEFERIDA. - A proclamação constitucional da inviolabilidade do Advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, traduz uma significativa garantia do exercício pleno dos relevantes encargos cometidos pela ordem jurídica a esse indispensável operador do direito. A **garantia de intangibilidade profissional do advogado não se reveste, contudo, de valor absoluto, eis que a cláusula assecuratória dessa especial prerrogativa jurídico-constitucional expressamente a submete aos limites da lei. A **invocação da imunidade constitucional, necessariamente sujeita as restrições fixadas pela lei, pressupõe o exercício regular e legítimo da advocacia**. Revela-se incompatível, no entanto, com práticas abusivas ou atentatórias à dignidade da profissão ou as normas etico-jurídicas que lhe regem o exercício. O art. 142 do Código Penal, ao dispor que não constitui injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador - **excluídos, portanto, os comportamentos caracterizadores de calúnia (RTJ 92/1118) - estendeu, notadamente ao Advogado, a tutela da imunidade judiciária**, desde que, como ressalta a jurisprudência dos Tribunais, as imputações contumeliosas tenham relação de pertinência com o "thema decidendum" (RT 610/426 - RT 624/378) e não se refiram ao próprio juiz do processo (RTJ 121/157 - 126/628). - O "**Habeas****



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corpus" não constitui meio processual adequado a análise das excludentes animicas - "animus defendendi", "animus narrandi", "animus consulendi", v.g. -, cuja concreta ocorrência teria o efeito de descaracterizar a intenção de ofender. O remédio heróico não se presta, em função de sua natureza mesma e do caráter sumaríssimo de que se reveste, a indagação probatória efetivada com o objetivo de apurar, a partir dos elementos instrutórios produzidos nos autos, a ocorrência de justa causa para a ação penal ou para a condenação criminal.

(HC 69085, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/06/1992, DJ 26-03-1993 PP-05003 EMENT VOL-01697-03 PP-00485) - grifei.

Na espécie, ao examinar o pedido liminar com o fim de suspender os efeitos do aresto impugnado e, em consequência, o sobrestamento da ação penal na origem, em juízo perfunctório, entendi que estariam presentes os requisitos da medida cautelar. No entanto, lendo e relendo a denúncia apresentada na origem, que aqui transcrevi alguns trechos, cheguei à conclusão que a peça acusatória encontra-se, ajustada ao estatuto de sua validade (art. 41 do Código de Processo Penal), fazendo-se presente a tipicidade e a justa causa para a ação penal.

Ademais, deve-se registrar que o trancamento da ação penal, através do *habeas corpus* – ou do recurso ordinário em HC – é medida de exceção, sendo cabível tão-somente quando, de forma inequívoca, emergirem-se dos autos a atipicidade da conduta, a inocência do acusado ou a extinção da punibilidade ou, ainda, quando for impedida a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado. Essas circunstâncias, a propósito, não podem ser evidenciadas de plano, da ação penal de origem.

Dentre inúmeros outros, confirmam-se, a esse respeito, estes julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE INJÚRIA POR ADVOGADO CONTRA MAGISTRADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMUNIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O trancamento da ação penal, através do habeas corpus - ou do recurso ordinário em habeas corpus - é medida de exceção, sendo cabível tão-somente quando, de forma inequívoca, emergirem-se dos autos a atipicidade da conduta, a inocência do acusado ou, ainda, quando for impedida a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado (Precedentes). Essas circunstâncias, a propósito, não podem ser evidenciadas, de plano, da ação penal de origem.

2. A imunidade profissional de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 está longe de ser absoluta. Não há falar em cometimento de eventuais atos ilícitos sob o amparo da imunidade. Reações incompatíveis com a dignidade profissional, que atentem contra os regramentos vigentes, que visam ao exercício regular e legítimo da profissão, não hão de ser acobertados pela garantia do Estatuto da Advocacia (Precedentes).

3. A caracterização da vontade livre e consciente de injuriar é necessária à caracterização do delito contra a honra tipificado no art. 140 do Código Penal. No entanto, a aferição do dolo específico na conduta do recorrente não há de ser reconhecida em juízo sumário e sem o devido processo legal (Precedentes). Por ora, há indícios suficientes para a deflagração da ação penal.

4. Recurso desprovido.

(RHC 45.167/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, REPDJe 30/09/2015, DJe 25/06/2015)

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E DO INQUÉRITO POLICIAL. PRETENSÃO. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DO ACERVO FÁTICO OU PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa em habeas corpus, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar, de plano, ou seja, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos, que: a) trata-se de imputação de fato penalmente atípico; b) há incidência de causa extintiva da punibilidade; ou, c) inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito.

2. O writ não é o instrumento adequado para o apressamento de processo ou incidente processual. Sua utilização tem como escopo salvaguardar a liberdade de locomoção do indivíduo.

3. Ordem denegada. (HC nº 119.510/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3/02/2012)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Consoante entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, a decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação exaustiva. Precedentes.

2. **O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, só admissível se emergente dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitivas, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que incorre na espécie.**

3. No caso, a peça vestibular imputa ao paciente a conduta de vender e expor a venda, em seu estabelecimento, produto falsificado, destinado a fins terapêuticos ou medicinais, restando demonstrada a inautenticidade dos produtos por meio de laudo pericial, preenchendo assim os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e possibilitando a deflagração penal.

4. Ordem denegada. (HC nº 151.406/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 9/11/2011) – (grifei).

Observa-se, por fim, que impossível seria, pela presente via, o exame de toda seara probatória, a fim de constatar se houve ou não o dolo, se os limites do regular exercício da profissão foram ou não excedidos, e se as expressões constantes nas petições tiveram ou não o propósito de injuriar/caluniar a vítima.

O Estado não pode ser impedido, *a priori*, de exercer a sua função jurisdicional. Apenas após o levantamento dos elementos de prova é que se verificará a possível veracidade dos fatos – não em juízo sumário e sem o devido processo legal. Por ora, há indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, não sendo possível o adiantamento prematuro do exame do mérito da demanda.

Neste sentido está a Quinta Turma desta Corte; veja-se:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE DIFAMAÇÃO À PROMOTOR DE JUSTIÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFERIÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...] 2. O trancamento de ação penal, através da estreita e exígua via do writ, configura medida de exceção, somente cabível nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em habeas corpus, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise minuciosa dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível com o rito sumário do remédio heroico.

3. Para a caracterização dos crimes contra a honra é necessária a existência do elemento subjetivo especial, qual seja, a vontade livre e consciente de caluniar, difamar ou injuriar, conforme o caso.

4. Contudo, na espécie, impossível reconhecer, de plano, como inequívoca a inexistência de justa causa para a ação penal, pois essa medida dependeria amplo reexame de matéria fático probatória dos autos.

5. O habeas corpus não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos. Precedentes.

6. Ordem não conhecida. (HC nº 245.806/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 20/6/2013, DJe de 28/6/2013)

CRIMINAL. HC. INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO CONTRA MAGISTRADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. IMUNIDADE PROCESSUAL DE ADVOGADO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

Hipótese em que é atribuída ao paciente a prática de injúria, calúnia e difamação contra Magistrado, por ter, em petição de razões de apelação, se utilizado de expressões difamatórias, bem como injuriosas para se referir ao Juiz, imputando a este fato tido como crime.

Somente se reconhece a falta de justa causa para a ação penal quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

A alegação de ausência de dolo na conduta do paciente não pode ser reconhecida em sede de habeas corpus, pois é flagrante a impropriedade do writ para tal tipo de análise, pois ensejaria o incabível cotejo do material cognitivo.

A imunidade do advogado não é absoluta, restringindo-se aos atos cometidos no exercício da profissão, em função de argumentação relacionada diretamente à causa. Precedentes do STJ e do STF.

Ordem denegada. (HC nº 25.705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 02/8/2004) (grifos nossos).

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME CONTRA A HONRA. PEDIDO DE TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE DOLO. TEMAS QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível com o rito sumário do mandamus. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que "a tese de negativa de dolo e de ausência de indícios de autoria ventilada pelo impetrante não merece acolhida, pois o instituto do habeas corpus é procedimento sumaríssimo e unilateral, descabendo discussão acerca de alegações que envolvam matéria de fato". Dessa forma, não há se falar em trancamento da ação penal.

3. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 391.290/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017). - grifos nossos.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Fica sem efeito a liminar anteriormente deferida.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0087429-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 396.551 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042107320124036105 00076037420104036105 00125977720124036105
125977720124036105 134004001025201207 142182012 201261050042108
201261050125970 42107320124036105 76037420104036105

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FÁBIO ROMEU CANTON FILHO - SP106312
EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
PACIENTE : ROSILEI DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Difamação

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. EURO BENTO MACIEL FILHO (P/PACTES)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e tornou sem efeito a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.